



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Reclamação

1000192-51.2024.5.00.0000

Relator: DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/03/2024

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

RECLAMANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

ADVOGADO: HORACIO EDUARDO GOMES VALE

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO

RECLAMADO: 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO

RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO

ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-Rcl - 1000192-51.2024.5.00.0000

ACÓRDÃO
Subseção II Especializada em Dissídios Individuais
GMDAR/FSMR

AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO DECIDIDO PELA SBDI-2 E PELAS TURMAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM DIFERENTES DEMANDAS. RECLAMAÇÃO INCABÍVEL. 1. Na forma do art. 988 do CPC de 2015, a Reclamação é o instrumento processual do qual se pode lançar mão com vistas à preservação da competência e autoridade das decisões dos tribunais, à garantia de cumprimento de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade, bem como à garantia da observância de acórdão lavrado em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. 2. O ajuizamento da Reclamação pressupõe o descumprimento de decisão proferida pelo TST especificamente para o caso concreto ou de decisões vinculantes proferidas por esta Corte Superior (em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência). Todavia, a existência de dissonância entre o julgamento proferido no acórdão regional reclamado e os julgados sem força vinculante emanados do TST não autoriza o manejo da Reclamação, instrumento idôneo para preservação da autoridade de decisão exarada no próprio caso concreto, com alcance restrito às partes da relação processual. **Agravo interno conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Reclamação nº TST-Ag-Rcl - 1000192-51.2024.5.00.0000, em que é AGRAVANTE EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA e são AGRAVADAS 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO e UNIÃO (AGU).

Na decisão monocrática anexada às fls. 2321/2324, considerando incabível a Reclamação apresentada, extingui o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 330 e 485, I e IV, do CPC de 2015.



A Reclamante interpõe agravo interno, assinalando o cabimento da Reclamação, bem como pugnando pelo deferimento da liminar postulada e, ao final, pela análise meritório da causa (fls. 2336/2345).

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa Agropecuária e Florestal (SINPAF) ofereceu contraminuta às fls. 2384/2391.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Tempestivo e regular, **CONHEÇO** do agravo interno.

2. QUESTÃO PROCESSUAL

Inclua-se nos registros, como terceiro interessado, o **Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa Agropecuária e Florestal (SINPAF)**.

3. MÉRITO

Na decisão agravada, extingui o feito com a seguinte motivação:

“Vistos etc.

Trata-se de Reclamação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA, com fundamento nos arts. 988 a 993 do CPC e 210 a 217 do RITST, contra acórdão lavrado pela 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, nos autos da Ação Coletiva nº 0000608-26.2021.5.10.0012.

A Reclamante sustenta que a Corte Regional, no acórdão impugnado, determinou que a empresa abstenha-se de aplicar a Resolução Interna nº 218/2021, deixando de dispensar compulsoriamente os empregados substituídos com 75 anos ou mais que já haviam se aposentado pelo RGPS até a entrada em vigor da EC 103/2019, bem como reintegre os empregados que se enquadram nessas condições e foram dispensados, assegurado o restabelecimento do pagamento de todas as parcelas recebidas quando na ativa.

Afirma que o ato interno questionado guarda consonância com o decidido pelo STF, com repercussão geral, no RE 688267, sendo certo que a autoridade judicial reclamada desrespeitou o julgamento proferido pela SBDI-2 na AR6404-91.2013.5.00.0000, bem como várias decisões emanadas das oito Turmas do TST.

Aduz que “*não pode a autoridade judiciária reclamada insistir em desrespeitar e/ou esquivar-se de respeitar tais decisões do órgão colegiado de cúpula da Justiça Especializada do Trabalho, quer baralhando conceitos e/ou, ainda, invocando quaisquer outros subterfúgios sem lastro legal, para o acolhimento de pedidos de viés declaratório-mandamental-condenatório e, por conseguinte, impedir a aplicação de normativo empresarial hígido, legítimo, correto, e que encontra amparo não apenas na jurisprudência sedimentada pelo Tribunal Superior do Trabalho, mas igualmente o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal em precedente com eficácia erga omnes e força vinculante*” (fls. 12/13).

Pondera que “*o normativo editado pela Embrapa para desligamento de empregados públicos com idade igual ou superior a 75 (setenta e cinco) anos resguarda o que foi disposto no julgamento do Recurso Extraordinário 688267 em regime de repercussão geral, a revelar que a decisão jurisdicional reclamada também revela menoscabo ao que restou decidido em caráter vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, o que demonstra a existência de transcendência política e jurídica sobre a temática, impondo o acolhimento da presente reclamação*” (fl. 15).

Requer a suspensão liminar da decisão reclamada, com o reconhecimento final de que a autoridade judicial, ao julgar o recurso ordinário na ação coletiva nº 0000608-26.2021.5.10.0012, desrespeitou precedentes oriundas da SBDI-2 e das oito Turmas do TST, pelo que, segundo entende, mercê ser cassada.



Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Assim resumida a espécie, passo ao exame da pretensão.

Conforme § 3º do art. 111-A da CF, dispositivo incluído pela EC nº 92/2016, “*Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões*”.

A Reclamação é o instrumento processual do qual se pode lançar mão com vistas à preservação da competência e autoridade das decisões dos tribunais, à garantia de cumprimento de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade, bem como à garantia da observância de acórdão lavrado em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

É o que estabelece o art. 988 do NCPC, do seguinte teor:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I - preservar a competência do tribunal;
- II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.”

Nesse sentido o Regimento Interno do TST estabelece:

“Art. 210. Caberá reclamação para:

- I - preservar a competência do Tribunal;
- II - garantir a autoridade das decisões do Tribunal;
- III - garantir a observância de acórdão proferido em incidentes de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas e de julgamento de recursos repetitivos.”

Diante desse quadro normativo, não há espaço para o exame da pretensão veiculada na petição inicial, na medida em que a Reclamação pressupõe o descumprimento de decisão proferida pelo TST especificamente para o caso concreto ou de decisão vinculante prolatada por esta Corte Superior.

Afinal, a só discrepância entre o julgamento proferido no acórdão reclamado e os julgados prolatados pelo TST sem natureza vinculante não autoriza o manejo da Reclamação.

Com efeito, a Reclamação não pode ser utilizada como substituto de recurso, para fins de demonstração da dissintonia entre o julgado emanado do TRT, objeto da impugnação, e os julgamentos proferidos em sentido diverso pelo TST.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

“AGRAVO - RECLAMAÇÃO - GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO - ALEGAÇÃO FUNDADA EM CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 988 DO CPC/2015 É incabível a Reclamação proposta com o objetivo de preservar, in abstrato, a autoridade de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. O instituto somente deve ser manejado com vistas à preservação da autoridade das decisões do Tribunal proferidas no âmbito do mesmo caso concreto, não podendo ser utilizado com vistas à proteção abstrata da jurisprudência da Corte. Julgados do Eg. Superior Tribunal de Justiça. (...)” (TST-Rcl-1000034- 40.2017.5.00.0000, Órgão Especial, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 23/11/2017).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 988, II, DO CPC. O artigo 988, II, do CPC, ao determinar que caberá Reclamação para garantir a autoridade das decisões do Tribunal, tão somente admite a referida Reclamação para garantir a autoridade de decisão proferida em processo prévio da mesma relação jurídico-processual. Não permite, assim, que a parte se utilize da Reclamação, com base em julgado cuja relação jurídico-processual ela não atuou, para obter a reforma da decisão que não lhe é favorável. Precedentes desta c. Corte e do e. STF. Agravo Regimental que se conhece e a que se nega provimento” (TST-Rcl-1000100- 83.2018.5.00.0000, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 08/06/2018).

Portanto, considerando que a Reclamação não traduz nova espécie recursal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 330, III, e 485, I e VI, do CPC.



Custas processuais pela Reclamante, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor atribuído à causa, das quais fica isenta, na forma do art. 790-A, I, da CLT, porquanto se trata de empresa pública que presta serviços públicos essenciais, vinculados à pesquisa, desenvolvimento e inovação, sem atuação em regime de concorrência.
Publique-se.”

Nas razões do agravo interno, a Reclamante alega que a súmula “*A decisão agravada não pode prevalecer, uma vez que ela permite que a ratio decidendi de diversas decisões do Tribunal Superior do Trabalho --- oriundas da SBDI-2 e de todas as Turmas --- venham a ser vilipendiadas pela autoridade judiciária reclamada com grave danos à ordem jurídica e em especial ao inciso II, do artigo 988 do Código de Processo Civil*” (fl. 2338).

Sustenta que “*Pela leitura dos dispositivos legais, percebe-se claramente que a hipótese prevista no inciso II, do artigo 988 do Código de Processo Civil não precisa estribar-se em "decisão proferida pelo TST especificamente para o caso concreto ou de decisão vinculante prolatada por esta Corte Superior" [destaques acrescidos], pois tal entendimento além de esvaziar por completo a utilidade do instituto reclamação, ao mesmo tempo nega vigência ao aludido dispositivo legal, que não prevê a necessidade de existência de decisão vinculante*” (fl. 2339).

Aduz que “*o inciso II do artigo 988 do Código de Processo Civil faz referência genérica a quaisquer decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, não exigindo a Lei que tenham eficácia vinculante; bastam que violem a autoridade das decisões do tribunal e isso foi adequadamente comprovado pela agravante, pois a ordem judiciária reclamada discrepa da ratio decidendi dos julgamentos harmônicos levados a efeito pela SBDI-2 e de todas as 8 Turmas do Tribunal Superior do Trabalho*” (fl. 2339).

Acrescenta que “*comprovado nos autos que a petição inicial está calcada por posicionamentos favoráveis à tese jurídica sustentada pela Embrapa oriundos da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais e pelo entendimento solidificado, sem a menor divergência possível, das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Turmas desse c. Tribunal Superior, o que infirma a decisão agravada, pois o que se procura buscar com a reclamação é a proteção à ratio decidendi ou holding de quaisquer decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, como determina o inciso II, do artigo 988 do Código de Processo Civil e que no caso concreto encontra-se suficientemente demonstrado*” (fl. 2339).

Com vários outros argumentos, pugna, ao final, pelo provimento do agravo interno para que “*... seja deferida medida liminar para, incontinenti, suspender os efeitos da decisão judicial reclamada na origem, pois exorbitante do entendimento da Colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais e pelo entendimento solidificado, sem a menor divergência, que foi formado pelas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Turmas do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, bem como autorizar o cumprimento da Resolução 218-CONSAD/EMBRAPA, pois afinada com o entendimento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral 688267;*” (fl. 461).

Sem razão.

Na petição inicial, a Reclamante sustenta que o TRT da 10ª Região, no acórdão impugnado, determinou que a empresa se abstenha de aplicar a Resolução Interna nº 218/2021, deixando de dispensar compulsoriamente os empregados substituídos com 75 anos ou mais que já



havia se aposentado pelo RGPS até a entrada em vigor da EC 103/2019, bem como reintegre os empregados que se enquadram nessas condições e foram dispensados, assegurado o restabelecimento do pagamento de todas as parcelas recebidas quando na ativa.

Afirma que o ato interno questionado guarda consonância com o decidido pelo STF, com repercussão geral, no RE 688267, sendo certo que a autoridade judicial reclamada desrespeitou o julgamento proferido pela SBDI-2 na AR-6404-91.2013.5.00.0000, bem como várias decisões emanadas das oito Turmas do TST.

Pois bem.

Segundo o art. 111-A, § 3º, da Carta de 1988, compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a Reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Na forma do art. 988 do CPC de 2015, a Reclamação é o instrumento processual do qual se pode lançar mão com vistas à preservação da competência e autoridade das decisões dos tribunais, à garantia de cumprimento de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade, bem como à garantia da observância de acórdão lavrado em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Eis a redação do referido dispositivo legal:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
I - preservar a competência do tribunal;
II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.”

Na esteira da previsão legal, o Regimento Interno do TST dispõe:

“Art. 210. Caberá reclamação para:
I - preservar a competência do Tribunal;
II - garantir a autoridade das decisões do Tribunal;
III - garantir a observância de acórdão proferido em incidentes de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas e de julgamento de recursos repetitivos.”

Como assinalado na decisão agravada, o ajuizamento da Reclamação pressupõe o descumprimento de decisão proferida pelo TST especificamente para o caso concreto ou de decisões vinculantes proferidas por esta Corte Superior (em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência).

Todavia, a existência de dissonância entre o julgamento proferido no acórdão regional reclamado e os julgados sem força vinculante emanados do TST não autoriza o manejo da Reclamação, instrumento idôneo para preservação da autoridade de decisão exarada no próprio caso concreto, com alcance restrito às partes da relação processual.

Confira-se a jurisprudência do TST:

"AGRAVO EM RECLAMAÇÃO. PRETENSÃO NÃO PREVISTA NAS HIPÓTESES LEGAIS DE SEU CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O art. 111-A, § 3º, da Constituição Federal dispõe que compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de



sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, estabelecendo os arts. 988 do Código de Processo Civil e 210 do Regimento Interno do TST as hipóteses de cabimento da reclamação.2. Na presente hipótese, a pretensão do agravante não se coaduna com nenhuma das hipóteses de cabimento da reclamação, porquanto **as decisões colacionadas na petição inicial e no agravo que se pretende ver observadas não tem como parte o recorrente nem foram proferidas em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência**.3. Logo, a manutenção da decisão que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Agravo a que se nega provimento" (Rcl-1000102-77.2023.5.00.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/11/2023, destaquei).

"AGRAVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DE OBSERVÂNCIA DE AUTORIDADE DE DECISÃO. PRETENSÃO FUNDADA EM ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM OUTRAS DEMANDAS SEM FORÇA VINCULANTE. NÃO CABIMENTO. Nos termos dos artigos 111-A, § 3º, da Constituição Federal, 988, I a IV, do CPC, e 210, III, do Regimento Interno do TST, **é incabível, por falta de previsão legal, reclamação fundada em suposta inobservância de súmulas "persuasivas" ou com o objetivo de preservar decisões desta Corte proferidas em outra relação jurídico-processual, sem força vinculante**. O art. 988, II, do CPC é aplicável em situação na qual a decisão do Tribunal é descumprida no próprio caso concreto. Agravo interno conhecido e não provido" (Rcl-1001042-81.2019.5.00.0000, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 09/06/2023, destaquei).

"AGRAVO EM RECLAMAÇÃO. CAUSA DE PEDIR. INOBSERVÂNCIA DE JURISPRUDÊNCIA COMUM DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. A **causa de pedir, descumprimento de decisão comum proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, não se tratando de acórdão proferido em julgamento de recursos repetitivos, incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, não viabiliza a utilização do instrumento constitucional, nos termos dos artigos 988 do CPC, 111-A, § 3º, da Constituição e 210 do RITST, pois a indicação de divergência jurisprudencial comum do TST não se amolda às hipóteses de cabimento da reclamação, porquanto não se está a preservar a competência deste Tribunal Superior do Trabalho, tampouco a garantir a autoridade das suas decisões**. Vê-se, portanto, que a parte maneja a presente reclamação como sucedâneo de recurso para obter, de forma transversa, a revisão e a reforma da decisão proferida pela instância de origem no exercício regular de sua competência. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido" (Rcl-1001824-54.2020.5.00.0000, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 19/05/2023, destaquei).

"AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. AÇÃO MOVIDA COM O PROPÓSITO DE PRESERVAR A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TABALHO E GARANTIR A AUTORIDADE DE SUAS DECISÕES. Cuida-se de Reclamação proposta contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que declarou a competência da Vara do Trabalho de Ji-Paraná/RO para processar e julgar a Ação Civil Coletiva ajuizada por sindicato obreiro. Segundo a Reclamante, a irrecorribilidade da decisão proferida em conflito de competência, tal como prevista no Regimento Interno daquele Órgão, afronta as normas do processo e as garantias processuais e vulnera a competência desta Corte Superior. Embora voltada contra o acórdão prolatado pelo referido Órgão, a presente demanda tem como fundamento uma norma abstrata. A reclamante insurge-se, em verdade, contra dispositivo do Regimento Interno daquele Regional, que prevê a irrecorribilidade da decisão que soluciona o conflito de competência. Não há, pois, decisão, em concreto, que tenha obstado o trânsito de eventual recurso para esta Corte, de forma a viabilizar o caminho da Reclamação, no caso de eventual usurpação da competência deste Tribunal Superior. **Não incide na espécie, portanto, a previsão do inciso I do art. 988 do CPC (preservar a competência do tribunal). De outro lado, a Reclamação calada no inciso II do referido dispositivo destina-se à preservação da autoridade da decisão do tribunal, proferida no mesmo caso concreto**. Significa dizer que tal ação não está vocacionada à proteção abstrata da jurisprudência sedimentada no tribunal, como busca demonstrar a ora agravante, ao se referir à Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-II. **A propósito, o caso vertente também não subsiste à leitura do item III do art. 988 do CPC, já que a acenada diretriz jurisprudencial não se reveste de força vinculante, como estabelece aquele preceito, para viabilizar o manejo da Reclamação**. Agravo conhecido e não provido" (Rcl-1000863-50.2019.5.00.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 11/12/2020, destaquei).

Também assim tem decidido o STJ, *verbis*:



“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. ART. 988, II, DO CPC. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

I - Trata-se de reclamação proposta por sociedade de advogados, na qual se alega suposto desrespeito a decisão desta Corte, proferida no Agravo em Recurso Especial nº 2.124.279/SP, relacionada aos critérios para fixação de honorários advocatícios. Esta Corte não conheceu da reclamação.

II - Consoante dispõem os arts. 105, I, "f", da CF/1988; 988, II, do CPC/2015; e 187 do RISTJ, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões. Assim, o seu ajuizamento está limitado apenas à não ocorrência do trânsito em julgado da decisão reclamada, nos termos da Súmula 734/STF.

III - Lado outro, "a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é de que descabe Reclamação para aferir o acerto ou desacerto na utilização, pela instância de origem, de tese firmada sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC/2015" (AgInt na Rcl n. 46.045/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/11/2023, DJe de 18/12/2023.) Ainda: AgInt na Rcl n. 42.874/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.

IV - Demais disso, verifica-se que, não obstante o ajuizamento da presente reclamação, em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de origem, verificou-se que, combatendo o mesmo aresto apontado como reclamado, houve a interposição de recurso especial, pela Reclamante, em 28/08/2023, o qual teve juízo positivo de admissibilidade proferido, em 03/10/2023, e, enviado ao Egrégio STJ, estando ainda pendente de processamento, o que reforça que a presente reclamação não pode ser utilizada como substituto de recurso.

V - "Assim, tem-se que **a reclamação não tem cabimento como sucedâneo recursal, e seguindo entendimento desta Corte de que tal ação é destinada a preservar a competência do STJ ou garantir a autoridade de suas decisões, não sendo adequada à preservação de sua jurisprudência, mas sim à autoridade de decisão tomada em caso concreto e envolvendo as partes postas no litígio do qual ela é originada**, não há que se dar seguimento à presente reclamação" (AgInt na Rcl n. 42.675/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022).

VI - Em arremate - e a título meramente ilustrativo - registra-se que, em relação ao tema de fundo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão o Geral do Tema 1.255 - RE 1.412.069: Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes.

VII - Agravo interno improvido.”

(AgInt nos EDcl na Rcl n. 46.227/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024, destaqueei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DESCABIMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A presente reclamação, fundada no art. 988, IV, do CPC/2015, foi ajuizada com o intuito de que esta Corte Superior aferisse a existência de eventual contrariedade do julgado reclamado com acórdão do STJ proferido sob o rito dos recursos repetitivos - REsp 1.112.557/MG, Tema 185/STJ.

2. A decisão agravada esclareceu que a reclamação não tem cabimento como sucedâneo recursal, nem é adequada à preservação da jurisprudência do STJ; **presta-se, sim, a preservar a autoridade de decisão tomada em caso concreto e envolvendo as partes postas no litígio do qual se origina.**

3. Razões recursais que não são capazes de alterar o entendimento manifestado na decisão agravada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt nos EDcl na Rcl n. 37.516/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 30/5/2023, DJe de 6/6/2023, destaqueei)

Definitivamente, a Reclamação não pode ser utilizada como substituto de recurso, com o intento de demonstrar a incompatibilidade entre a decisão proferida pelo TRT, objeto da impugnação, e os julgamentos não vinculantes proferidos em diferente sentido pelo TST.

NEGO, pois, **PROVIMENTO** ao agravo interno.

ISTO POSTO



ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno.

Brasília, 25 de junho de 2024..

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

